

Abel Ferreira Lopes Filho

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

Comentários ao Regulamento
da Inspeção do Trabalho

2018

DECRETO 4.552/2002 – REGULAMENTO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Em 27 de dezembro de 2002, o Decreto nº 4.552 revogou o Decreto nº 55.841/1965 e aprovou o novo Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT.

O RIT representa a norma base para a atuação da Inspeção do Trabalho, nele estão dispostos os elementos essenciais sobre a organização; ações fiscais; dupla visita; procedimento especial de fiscalização; atribuições e prerrogativas; vedações e os agentes auxiliares.

DECRETO Nº 4.552, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e considerando o disposto no art. 21, inciso XXIV, ambos da Constituição, na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e na Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987, bem como o disposto na

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção do Trabalho, que a este Decreto acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 55.841, de 15 de março de 1965, 57.819, de 15 de fevereiro de 1966, 65.557, de 21 de outubro de 1969, e 97.995, de 26 de julho de 1989.

Brasília, 27 de dezembro de 2002;
181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Jobim Filho

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

➤ **Comentários:**

A Inspeção do Trabalho no Brasil, ou fiscalização do trabalho (MANNRICH 1991), está prevista constitucionalmente no inciso XXIV, do art. 21 da CF/88: Compete à União: (...) organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Apesar de não estar geograficamente no Título II da CF/88, em especial arts 6º e 7º, tem natureza jurídica de Direito Fundamental do trabalhador (LOPES FILHO, 2018).

Internacionalmente tem como marco normativo a Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a despeito de existirem normas anteriores, foi com esta convenção que se estabeleceu a Inspeção do Trabalho como a conhecemos modernamente (REIS, 2009).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º Compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I – autoridades de direção nacional, regional ou local: aquelas indicadas em leis, regulamentos e demais atos atinentes à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – Auditores-Fiscais do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

III – Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em funções auxiliares de inspeção do trabalho.

Art. 3º Os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

➤ **Comentários:**

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFIT é composto pelas autoridades de direção nacional, regional e local; pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em funções auxiliares.

Em 2002, foi promulgada a Lei nº 10.593, fruto da edição e reedição de várias medidas provisórias desde 1999, que organizou a Carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Através desta

lei alcançou-se a similaridade das denominações entre as carreiras da arrecadação federal, preservando-se a harmonia entre elas (Receita, Previdência e Trabalho).

Houve também a mudança na nomenclatura do cargo:

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º (...)

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – Fiscal do Trabalho;

II – Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III – Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV – Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Desde então o Auditor-Fiscal do Trabalho, independente da área de formação, exerce todas as competências definidas no art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

Mais ainda, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo artigo, é o AFT a Autoridade Administrativa Trabalhista: “§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.”

A Auditoria-Fiscal do Trabalho, em termos amplos, está inserida dentro do Ministério do Trabalho, e tem como autoridade nacional a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

Art. 36. A Secretaria de Inspeção do Trabalho exercerá o papel de autoridade nacional do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. (Regimento Interno da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovado pela Portaria 1.153/2017, anexo IX).

A Secretaria é órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, chefiada pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, nomeado dentre integrantes da carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 4º do regimento interno, anexo IX, da Portaria 1.153/2017:

Art. 4º Os cargos e funções comissionadas da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, exceto os relativos às áreas de apoio administrativo.

O SFIT é um sistema fechado, impenetrável a interferências externas e da própria administração que dele não faça parte, assim como preconizado na Convenção 81 da OIT.

A autoridade de direção nacional é o Secretário de Inspeção do Trabalho, a regional é o chefe da Seção de Inspeção do Trabalho nas Superintendências, e a local é o chefe da Inspeção do Trabalho nas Gerências Regionais.

Por conseguinte, os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, e nos termos do art. 37 do regimento interno da SIT: “A Inspeção do Trabalho está subordinada administrativa e tecnicamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho”.

A subordinação técnica mencionada acima não interfere na independência de atuação do AFT, pois está mais relacionada com produção de normas internas, com a finalidade de estabelecer parâmetros de atuação nacionais, do que propriamente com a condução da ação fiscal pelos auditores.

Art. 4º Para fins de inspeção, o território de cada unidade federativa será dividido em circunscrições, e fixadas as correspondentes sedes.

Parágrafo único. As circunscrições que tiverem dois ou mais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão ser divididas em áreas de inspeção delimitadas por critérios geográficos.

Art. 5º A distribuição dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelas diferentes áreas de inspeção da mesma circunscrição obedecerá ao sistema de rodízio, efetuado em sorteio público, vedada a recondução para a mesma área no período seguinte.

§ 1º Os Auditores-Fiscais do Trabalho permanecerão nas diferentes áreas de inspeção pelo prazo máximo de doze meses.

§ 2º É facultado à autoridade de direção regional estabelecer programas especiais de fiscalização que contemplem critérios diversos dos estabelecidos neste artigo, desde que aprovados pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 6º Atendendo às peculiaridades ou circunstâncias locais ou, ainda, a programas especiais de fiscalização, poderá a autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho alterar os critérios fixados nos arts. 4º e 5º para estabelecer a fiscalização móvel, independentemente de circunscrição ou áreas de inspeção, definindo as normas para sua realização. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

➤ **Comentários:**

Nos Estados, os Auditores-Fiscais do Trabalho estão lotados nas Superintendências Regionais do Trabalho, localizadas

nas capitais, e divididas em três grandes grupos: Grupo 1 compreende Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo; Grupo 2 os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina; e Grupo 3 os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

Existem ainda as Gerências Regionais, em cidades de importância estratégica, onde também podem ser lotados os Auditores-Fiscais do Trabalho, dessa forma atingindo geograficamente todo o País.

Dada as peculiaridades regionais, o chefe da Inspeção do Trabalho nos Estados pode estabelecer programas especiais de fiscalização, desde que aprovados pela SIT.

A autoridade nacional pode estabelecer ainda a fiscalização móvel, independentemente de circunscrição ou áreas de inspeção, definindo as normas para sua realização.

Neste contexto foram criados os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM¹, pelas Portarias 549 e 550, de 14 de junho de 1995.

Uma vez que a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no Brasil foi reconhecida pelo Governo Brasileiro, a Inspeção do Trabalho passou a desenvolver procedimentos para que aumentassem a eficácia nesta área.

O grupo móvel é constituído e coordenado pelos AFT. As operações do GEFM contam ainda com o apoio de outras instituições. Cada equipe possui um coordenador e um subcoordenador, ambos AFT de dedicação exclusiva. Os demais integrantes têm suas atividades normais nas localidades onde são lotados e são convocados para as operações específicas.

Também participam delas o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público Federal em situações específicas.

1. Sobre o assunto ver o relatório: As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo / Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2010.

Os auditores que integram as equipes do GEFM são provenientes de diferentes Superintendências Regionais e a participação no grupo é voluntária.

Parte da estrutura material do GEFM foi possibilitada por verbas provenientes do pagamento de danos morais coletivos e por doações da OIT.

Art. 7º Compete às autoridades de direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I – organizar, coordenar, avaliar e controlar as atividades de auditoria e as auxiliares da inspeção do trabalho.

II – elaborar planejamento estratégico das ações da inspeção do trabalho no âmbito de sua competência;

III – proferir decisões em processo administrativo resultante de ação de inspeção do trabalho; e

IV – receber denúncias e, quando for o caso, formulá-las e encaminhá-las aos demais órgãos do poder público.

§ 1º As autoridades de direção local e regional poderão empreender e supervisionar projetos consoante diretrizes emanadas da autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Cabe à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho elaborar e divulgar os relatórios previstos em convenções internacionais.

Art. 8º O planejamento estratégico das ações de inspeção do trabalho será elaborado pelos órgãos competentes, considerando as propostas das respectivas unidades descentralizadas.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição das atividades a serem desenvolvidas nas unidades descentrali-

zadas, de acordo com as diretrizes fixadas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

➤ **Comentários:**

A Inspeção do Trabalho atua mediante planejamento estratégico elaborado pela SIT, consubstanciado sob a forma de projetos, e considerando as propostas das unidades regionais. É um importante mecanismo para que a inspeção não seja pautada apenas por denúncias. Representa um valioso instrumento de inteligência fiscal (BIGNAMI, 2007).

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO

Art. 9º A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.

Art. 10. Ao Auditor-Fiscal do Trabalho será fornecida Carteira de Identidade Fiscal (CIF), que servirá como credencial privativa, com renovação quinquenal.

§ 1º Além da credencial aludida no caput, será fornecida credencial transcrita na língua inglesa ao Auditor-Fiscal do Trabalho, que tenha por atribuição inspecionar embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2º A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho fará publicar, no Diário Oficial da União, relação nominal dos portadores de Carteiras de Identidade Fiscal, com nome, número de matrícula e órgão de lotação.

§ 3º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não seja integrante da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 11. A credencial a que se refere o art. 10 deverá ser devolvida para inutilização, sob pena de responsabilidade administrativa, nos seguintes casos:

I – posse em outro cargo público efetivo inacumulável;

II – posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;

III – exoneração ou demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho;

IV – aposentadoria; ou

V – afastamento ou licenciamento por prazo superior a seis meses.

Art. 12. A exibição da credencial é obrigatória no momento da inspeção, salvo quando o Auditor-Fiscal do Trabalho julgar que tal identificação prejudicará a eficácia da fiscalização, hipótese em que deverá fazê-lo após a verificação física.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal somente poderá exigir a exibição de documentos após a apresentação da credencial.

Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.

Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais

do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

Art. 16. As determinações para o cumprimento de ação fiscal deverão ser comunicadas por escrito, por meio de ordens de serviço.

Parágrafo único. As ordens de serviço poderão prever a realização de inspeções por grupos de Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 17. Os órgãos da administração pública direta ou indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a proporcionar efetiva cooperação aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

➤ **Comentários:**

As determinações para o cumprimento das ações fiscais são feitas previamente pela chefia imediata por meio de ordens de serviço – OS.

A adoção do sistema de OS não mitiga a independência de atuação do AFT, pelo contrário, as ordens de serviço estabelecem os itens mínimos a serem fiscalizados pelo auditor, podendo a fiscalização ser ampliada a critério do AFT ao se deparar com outras irregularidades no ambiente de trabalho objeto da ação fiscal.

Mais que isso, preserva a impessoalidade das ações da Inspeção do Trabalho, pois não é o AFT quem escolhe os estabelecimentos onde irá fiscalizar. A chefia imediata, seguindo o planejamento estratégico, é quem elabora as ordens de serviço previamente ao início da inspeção.